



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600374-07.2024.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600374-07.2024.6.02.0019 - Santana do Ipanema - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RUTH GOMES DE ARAUJO VEREADOR, RUTH GOMES DE ARAUJO

Representantes do(a) RECORRENTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) RECORRENTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Alagoas, que desaprovou as contas de campanha da recorrente, referentes às eleições de 2024, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), correspondente aos gastos eleitorais irregulares pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. A decisão de primeiro grau tece como fundamento a constatação de irregularidades consistentes em: a) omissão de lançamento de despesas com honorários advocatícios e contábeis custeados pelo candidato majoritário; b) ausência de registro de despesa estimável em dinheiro realizada pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores de Alagoas, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); c) falta de detalhamento e comprovação de despesa com serviços de militância paga com recursos do FEFC.

3. No recurso alegou-se que a decisão não valorou adequadamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sustentando que as inconsistências seriam formais, de baixa materialidade e sem má-fé, e que os documentos teriam sido acostados aos autos.

4. O voto condutor do acórdão conclui pelo não conhecimento do recurso, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, nos termos do art. 932, III, do CPC.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste na admissibilidade recursal diante da suposta ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, fato que inviabiliza o conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não houve correlação entre as razões recursais e os fundamentos da sentença, limitando-se o recurso a alegações genéricas sobre formalidade, proporcionalidade e baixa materialidade, sem enfrentar os pontos efetivamente considerados na decisão de origem.

7. Conforme dispõe o art. 932, III, do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

8. A jurisprudência do TSE, consubstanciada nas Súmulas nºs 26 e 27, reafirma a inadmissibilidade de recurso que não ataca fundamento suficiente à manutenção da decisão ou que apresenta fundamentação deficiente.

9. A sentença impugnada enfrentou detalhadamente as falhas na prestação de contas, com base na documentação apresentada e na análise técnica, apontando especificamente: a omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis; a omissão de despesa estimável em dinheiro no valor de R\$ 1.300,00; e a falta de detalhamento dos serviços de militância conforme exigido pelo art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10. A peça recursal não rebateu as conclusões da sentença, limitando-se a afirmar genericamente que os documentos foram acostados e que as irregularidades seriam formais, configurando violação ao princípio da dialeticidade.

11. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade, entendimento ora acolhido.

12. A jurisprudência do TRE-AL reforça a inadmissibilidade do recurso nas hipóteses de ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso não conhecido.

14. Tese de julgamento: "Não se conhece de recurso eleitoral que não impugna especificamente os fundamentos da sentença, limitando-se a alegações genéricas, configurando ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, III, do CPC."

- Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 932, III

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 12 e 79, § 1º

- Jurisprudência relevante citada:

Súmulas nºs 26 e 27 do TSE.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060014144/MA, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Acórdão de 16/10/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 177, data 24/10/2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060061931/PI, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 25/09/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 160, data 01/10/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o presente Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, inalterada a sentença proferida na origem, conforme voto do Relator.

Maceió, 02/12/2025

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por RUTH GOMES DE ARAUJO em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), correspondente a não comprovação da regularidade dos gastos eleitorais pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme dispõe o art. 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. Na origem, a prestadora apresentou suas contas de campanha relativas à candidatura ao cargo de Vereadora do Município de Santana do Ipanema/AL nas Eleições de 2024.

3. O Juízo de primeiro grau, concluiu pela existência de irregularidades consistentes em: a) omissão do registro de despesas com honorários advocatícios e contábeis, b) falta de lançamento de despesa estimável em dinheiro, e c) ausência de detalhamento e comprovação de despesa com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

4. A recorrente alega que a decisão combatida não valorou adequadamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tampouco considerou o caráter formal, de baixa materialidade e a ausência de má-fé ou dano efetivo à higidez do processo eleitoral.

5. Sustenta que os serviços de honorários advocatícios e contábeis foram custeados e doados pela majoritária, conforme comprovantes anexados, e quanto aos demais documentos, informa que foram acostados aos autos na oportunidade.

6. Afirma que as inconsistências destacadas são de natureza formal, pontual e de valor irrisório, não tendo o condão de macular a regularidade substancial da campanha.

7. Por último, requer a reforma da sentença para que suas contas sejam aprovadas sem qualquer ressalva e, subsidiariamente, que a multa aplicada seja declarada inexistente ou minorada.

8. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que as razões recursais não guardam relação com os fundamentos da sentença recorrida, reconhecendo inexistente a fundamentação e a não impugnação específica dos motivos expostos, ou, caso seja conhecido o recurso, sugeriu o seu não provimento.

9. Para se resguardar um efetivo contraditório e evitar violação ao princípio da não surpresa (art. 10 do

CPC), oportunizei à recorrente que se manifestasse, querendo, acerca da possibilidade de a peça recursal ter violado o princípio da dialeticidade. Contudo, não houve qualquer manifestação.

9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

10. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o Recurso Eleitoral interposto por RUTH GOMES DE ARAUJO em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

11. Considerando o procedimento reservado aos instrumentos de impugnação das decisões judiciais, necessário realizar, em primeiro plano, análise da existência dos requisitos legais autorizadores do pedido de reexame, segundo os propósitos projetados para cada espécie recursal.

12. Assim, em etapa anterior ao julgamento do próprio conteúdo impugnatório, impõe-se juízo de admissibilidade prévio, com o objetivo de identificar o atendimento das condições estabelecidas para o processamento do pedido de reforma.

13. No caso em exame, revelo, desde já, que identifico grave vício na postulação recursal, que impede o conhecimento do recurso por este Tribunal, consistente na não observância do princípio da dialeticidade recursal.

14. Registro, por oportuno, que a Recorrente teve oportunidade de se manifestar sobre tal questão quanto o tema fora suscitado inicialmente pelo Ministério Público, conforme se observa do Despacho de Id. 10385804. No entanto, não houve qualquer pronunciamento.

15. Analisando o feito, observa-se que os fundamentos recursais não encontram consonância na sentença. A recorrente limita-se a invocar princípios da razoabilidade e proporcionalidade, alegando que as falhas seriam formais e de baixa materialidade, sem, contudo, enfrentar especificamente as irregularidades apontadas na decisão recorrida.

16. A sentença foi clara e detalhada ao expor as razões da desaprovação das contas. Quanto à primeira falha, destacou que a despesa com serviços advocatícios foi custeada por outro candidato, sem qualquer registro na prestação de contas da recorrente, configurando omissão de informação essencial.

17. Conforme os termos da jurisprudência do TSE:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INFRAÇÕES GRAVES. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA-TSE Nº 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte Superior que a omissão de informações em prestações de contas parciais e de relatórios financeiros configura irregularidade grave, que compromete a transparência, a lisura e a confiabilidade das contas.

2. Na linha do entendimento firmado neste Tribunal Superior, as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade são consideradas gastos eleitorais e devem ser registradas na prestação de contas e devidamente comprovadas com a apresentação de documentos referentes ao seu pagamento, ainda que tais quantias não sejam computadas para aferir o teto de gastos de campanha. A omissão dessas despesas configura irregularidade de natureza grave, o que impossibilita a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para sua aprovação, mesmo que com ressalvas.

3. O acórdão regional está alinhado com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a atrair a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Acompanharam o Relator a Ministra Isabel Gallotti, e os Ministros Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques, Estela Aranha, Nunes Marques e Cármen Lúcia (Presidente).

Composição: Ministros (as) Cármen Lúcia (Presidente), Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e Estela Aranha.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060061931/PI, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 25/09/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 160, data 01/10/2025.

(Grifei)

18. No que concerne à segunda irregularidade, a sentença consignou que houve omissão de despesa estimável em dinheiro realizada pelo Diretório Estadual do PT/AL, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), comprometendo a transparência e a confiabilidade das contas de campanha. Sobre esta irregularidade, a recorrente nada falou no recurso.

19. Com relação a terceira falha, o magistrado observou que, apesar da juntada do contrato de prestação de serviços e do comprovante de pagamento, relativos aos serviços de militância, não foram especificados os locais de atuação e as horas efetivamente trabalhadas pelo contratado, exigências previstas no art. 35, § 12, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, impedindo a aferição da regularidade da despesa.

20. Pois bem. A parte irredutível, ao recorrer, assume o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão judicial que pretende ver reformada. O que não ocorreu no caso em análise, limitando-se em arguir os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a inexpressividade dos vícios.

21. Sobre o tema, o art. 932, III, do CPC, prevê que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

22. Na mesma linha, prescrevem as Súmulas TSE n.ºs 26 e 27, respectivamente, que "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta" e que "é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia".

23. Houve o enfrentamento pelo magistrado, na sentença recorrida, de cada uma das falhas subsistentes nas contas, com lastro na documentação apresentada pela prestadora e na análise técnica acostada aos autos.

24. Ocorre que a peça recursal não discorre sobre as conclusões apresentadas pelo julgador quanto a cada uma das irregularidades apontadas, tendo se limitado a, de maneira genérica, pugnar pela reforma do julgado com base em argumentos abstratos sobre proporcionalidade e formalidade.

25. A recorrente não rebateu, especificamente, acerca: a) da necessidade de registro das despesas advocatícias e contábeis custeadas por terceiro; b) da omissão da despesa estimável em dinheiro de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) realizada pelo Diretório Estadual; c) da ausência de detalhamento dos locais de atuação e horas trabalhadas pelos militantes, conforme exigido pela legislação eleitoral.

26. Foi precisamente nesse contexto que a Procuradoria Regional Eleitoral opinou no sentido de não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, considerando que "as razões de recurso não guardam relação com a realidade dos autos, na medida em que o recorrente desconsidera a fundamentação da sentença e não impugna especificamente os motivos lá expostos".

27. Acrescente-se que a conclusão apresentada encontra amparo na jurisprudência Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. USO DE MEIO PROSCRITO. PLACA EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.ºS 26 E 27 DA SÚMULA DO TSE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial eleitoral, ao fundamento de ausência de impugnação específica (Enunciado nº 26 da Súmula do TSE) e de deficiência de fundamentação (Enunciado nº 27 da Súmula do TSE).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em debate consiste em verificar se o agravo interno impugnou de forma específica e fundamentada os fundamentos da decisão agravada, aptos a afastar os óbices sumulares apontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo interno deve observar a dialeticidade recursal, impugnando de forma específica os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ser conhecido.

4. O agravante novamente se defende de fatos e fundamentos não discutidos na decisão agravada e deixa de impugnar o fundamento da decisão agravada pelo qual se aplicou o Enunciado nº 27 da Súmula do TSE, assentando a deficiência de fundamentação.

5. A tentativa de afastar a aplicação do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE se mostra ineficaz, pois os argumentos apresentados não demonstram onde o recurso anterior teria impugnado adequadamente os fundamentos da inadmissão do recurso especial.

6. Reitera-se a incidência dos Enunciados nºs 26 e 27 da Súmula do TSE, diante da persistente deficiência de fundamentação e da ausência de impugnação específica, o que impede o conhecimento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Acompanharam o Relator os(as) Ministros(as) Floriano de Azevedo Marques, Estela Aranha, Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti e Cármen Lúcia (Presidente) (Art. 7º, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.598/2019).

Composição: Ministros (as) Cármen Lúcia (Presidente), Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e Estela Aranha.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060014144/MA, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Acórdão de 16/10/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 177, data 24/10/2025.

(Grifei)

28. Também este Regional já teve a oportunidade de, por diversas oportunidades, à unanimidade de votos, deixar de conhecer de recursos eleitorais em virtude de ofensa ao princípio da dialeticidade. Segue um dos inúmeros precedentes desta Corte:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DO PRESTADOR. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE ALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

(TRE-AL - Recurso Eleitoral Nº 359-72.2016.6.02.0050 - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 19/06/2017 Publicado no DEJEAL de nº 65, em 21/06/2017)."

(Grifei).

29 Ante o exposto, na esteira do entendimento já sumulado do Tribunal Superior Eleitoral e da pacífica jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral, em virtude da ausência de impugnação específica, com ofensa ao princípio da dialeticidade (arts. 932, III, c/c 1.010, incisos II e III, do CPC), voto no sentido de não conhecer o presente Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, inalterada a sentença proferida na origem.

29. É como voto.

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR